

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0011372-09.2014.8.26.0566 - 2014/002546

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de IP - 357/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: MARCIO FRANCISCO DA SILVA

Data da Audiência **20/08/2015** 

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCIO FRANCISCO DA SILVA, realizada no dia 20 de agosto de 2015, sob a presidência do DR. **CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a** presença do DR. LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas JEANE RENATA ROSSI DO NASCIMENTO E MARIA EUGENIA AUGUSTO DA SILVA MAGGI, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I, em concurso formal, uma vez que no dia retratado na peça acusatória, fazendo uso de uma arma branca não apreendida, ameaçou as vítimas e depois subtraiu os bens. Procede a presente ação penal. Com efeito, a vítima Jeane, ouvida nesta audiência, confirmou o depoimento que fizera na policia e, nessa ocasião, também pessoalmente reconheceu o réu como autor do crime. A vítima Maria Eugênia também relatou o roubo, embora sem ter tido contato com seu autor. Além do reconhecimento seguro de uma das vítimas, o réu confessou o crime



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em audiência. Trata-se de roubo com o aumento de pena em razão do uso de arma; o entendimento que se tem é de que a arma branca também serve para majorar o roubo; como foram três vitimas, há que se reconhecer o concurso formal, bem capitulado na denúncia. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente em crime doloso, visto que anteriormente foi condenado por furto, conforme certidão contida no apenso. O entendimento recente do STF, inclusive que vem sendo adotado pelo TJ/SP é no sentido de que a reincidência não deve ser compensada com a confissão, preponderando a agravante da reincidência. Assim, a pena base deve ser aumentada em função dessa agravante. Por outro lado, não só em razão da natureza do crime, revelando periculosidade do agente e também pela reincidência, impõe-se a fixação do regime fechado para o inicio de cumprimento da pena. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, 2§, I por três vezes, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. A confissão, notadamente no presente caso em que era possível apontar pela defesa vicio procedimental na realização do reconhecimento pessoal e possível indução da vítima pela polícia ainda na fase investigativa, revela arrependimento do acusado e deve ser sopesada na dosimetria da pena. O acusado tinha plenas condições de negar a autoria delitiva, mas optou pela confissão. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. A confissão deve ser compensada com a agravante da reincidência, conforme orientação pacífica do STJ, órgão encarregado de fazer a interpretação da lei federal, em sede de recurso repetitivo. E, ainda que não admitido tal entendimento, verifica-se que o acusado era à época dos fatos menor de 21 anos, circunstância essa preponderante, tendo em vista o disposto no artigo 67 do CP, prevalecendo sobre a reincidência. A causa de aumento relativo ao emprego da arma não deve incindir no presente caso, uma vez que não demonstrada a sua potencialidade lesiva. É bem verdade que a vítima afirmou ter visto o acusado com uma faca. Tal faca foi inclusive apreendida mas não submetida a perícia. Nesses casos é pacífica a jurisprudência de que a mera referência da existência da arma pela vítima não é suficiente para presumir a citada potencialidade lesiva. Tratando de infração que deixa vestígio, o laudo pericial



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

é indispensável, sendo que sequer pode ser suprido pela confissão do acusado. No presente caso, a faca foi apreendida e não periciada. O ônus desta inércia não pode ser transferido ao acusado. Assim, caso Vossa Excelência entenda pela procedência da ação penal, deve ser na forma do artigo 157, caput, do CP. Além disso, embora a denúncia narre a existência de três vítimas, também não pode incindir a causa de aumento prevista no artigo 70 do CP. Conforme aponta a prova produzida nesta data, a vítima Jeane estava sozinha durante a prática delitiva. A acusação não se desincumbiu do seu ônus de que o dolo do agente visava a subtração de patrimônio pertencente a três vítimas distintas. O réu subtraiu, na data dos fatos, o que estava ao seu alcance dentro do estabelecimento comercial. Não é possível imputar-lhe a assunção do risco de subtrair o patrimônio de pessoas distintas. No presente caso, a ameaça foi dirigida a uma vítima e o patrimônio subtraído, na compreensão do acusado, era pertencente a essa mesma vítima. Portanto, trata-se de crime único. Por derradeiro, caso acolhidas as teses acima mencionadas, requer-se a fixação de regime diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, 2§, I por três vezes, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 35) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Em que pese a evidente falha no reconhecimento pessoal, e a conduta tendenciosa da investigação policial, entendo que a confissão somada aos demais elementos de convicção é suficiente para o reconhecimento da autoria. Relativamente ao emprego de faca, embora o acusado seja confesso em relação a todo o conteúdo da denúncia, conforme está disposto no artigo 158 do CPP, a confissão do acusado não supre a necessidade do exame de corpo de delito. Referido exame pode ser admitido por outras vias. Não se exige sempre o laudo firmado pelos peritos, sendo que em casos especiais é suficiente a apreensão do objeto, sua descrição pormenorizada e o firme relato da vítima ou da testemunha



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sobre o emprego da arma. Todavia, não é esse o caso dos autos. Primeiramente que observo que a Policia Civil sequer juntou aos autos o auto de apreensão. Existe, sim, auto de reconhecimento, mas, evidente, que seu conteúdo e sua finalidade são outras diversas da apreensão, inclusive porque em razão do conteúdo e da finalidade diversa, o procedimento não visa a constatação do objeto, mas a constatação de um reconhecimento sobre algum objeto que não foi minimamente descrito. Some-se que a vítima Jeane nesta audiência não declarou que viu o acusado empunhar a arma, tendo se limitado a dizer que o acusado colocou a mão na cintura. Não há relato da vítima firme e seguro sobre o emprego de arma. É bem verdade e não se ignora que existe orientação jurisprudencial no sentido de que o seguro relato da vítima sobre o emprego de arma dispensa laudo. Todavia, não é este o caso dos autos, somandose que a confissão do acusado não supre a exigência de laudo por expressa determinação contida no CPP, que não admite interpretação redutiva. Assim, desclassifico a acusação para a de roubo em sua forma simples. No tocante ao dolo, tendo em vista o que foi alegado pela defesa, não se pode retirar o fato de que as subtrações feitas pelo acusado deram-se contra três diferentes vítimas, sendo perceptível o que é de pessoa física e o que é da instituição. Assim, reconheço o concurso formal, mas não em três vezes, e sim em duas vezes, pois não há prova de que o acusado possuísse dolo especificamente dirigido a subtração de um terceiro objeto, qual fosse, os documentos pessoais de Maria Eugênia, sendo bastante razoável a duvida de que no momento do fato não tenha feito a distinção necessária entre a carteira dessa vitima e os demais pertences roubados. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Considerando que as orientações jurisprudenciais sobre o tema não abordam o aspecto relativo ao conteúdo decisório autoreferencial que a confissão carrega, que como já dito, ainda que em um grau muitíssimo leve traz alguma forma de reconhecimento do ato, tomo-a como preponderante. Outrossim, anoto, também, que o acusado era relativamente menor ao tempo do fatos. Presente a confissão e a menoridade relativa, mantenho a pena



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

no patamar mínimo legal. Em razão do concurso formal, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 4 anos e 6 meses de reclusão, e 11 dias-multa. Considerando a reincidência bem como que o acusado agiu com temibilidade ao ameaçar a vítima obrigando-a a entrar no banheiro e a permanecer lá por tempo indeterminado, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento de pena. Não vislumbro necessidade de medida cautelar pessoal. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCIO FRANCISCO DA SILVA à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, e 11 dias-multa, por infração ao artigo 157, caput, por duas vezes, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor Público: